



EXCELLENCE
DISTRIBUIÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026 — Processo Administrativo nº 030/2026

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene – MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE – ESTADO DO MARANHÃO

A **EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.820.441/0001-93, com sede em [endereço completo], neste ato representada por seu sócio administrador abaixo assinado, portador do CPF nº 055.695.043-70 e RG nº 016423722001-7, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, e art. 166 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026 a empresa **C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP**, CNPJ nº 07.842.423/0001-06, nome fantasia **DISMASUL**, com sede em Imperatriz – MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene conduziu o Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026, com sessão pública realizada em 25 de junho de 2026, às 10h00, destinado ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresa fornecedora de medicamentos e correlatos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao final da fase de lances, a empresa C. M. Distribuidora e Representações de Medicamentos Ltda – EPP sagrou-se classificada em primeiro lugar, ofertando valor global de R\$ 571.505,17. Ocorre que, no curso da análise de habilitação e aceitabilidade, emergiram irregularidades graves, formais e materiais, que comprometem irremediavelmente a validade da adjudicação realizada em seu favor. Tais irregularidades, devidamente documentadas nos autos do certame e nos documentos apresentados pela própria empresa, serão detalhadas a seguir.

II – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PROPOSTA

II.1 — DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E NÃO ENVIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA PARA COMPROVAÇÃO

Após o encerramento da sessão de lances, a empresa foi solicitada a realinhar sua proposta. A proposta realinhada, datada de 01 de julho de 2026 não continha a composição de custos junto do arquivo (REALINHADA 010726.pdf).

A empresa C. M. Distribuidora e Representações de Medicamentos Ltda – EPP só apresentou a planilha de composição de custos em 02 de julho de 2026, quando o pregoeiro solicitou novamente. A apresentação da composição de custos em data posterior à proposta realinhada e à sessão pública configura alteração substancial da proposta fora do prazo legal, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A proposta da empresa **DISMASUL**, no valor global de R\$ 571.505,17 Fornecedor: C.M DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 07.842.423/0001-06 E-mail: dismasul@hotmail.com Telefone: (99) 98105-9261 Lote 1 [COTA AMPLA CONCORRÊNCIA] - Lote 01 [...] Total de C.M DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA apresenta-se manifestamente inexequível, conforme já reconhecido pelo próprio pregoeiro na ata da sessão pública Pregoeiro:

"Prezados, no prazo de duas horas, solicito que as empresas apresentem suas propostas comerciais adequadas aos lances finais. E entendendo que o valor de desconto foi linear aos 50% do estimado nesta licitação, peço que as empresas juntamente com a proposta anexem planilha de composição de custos, para que seja verificada a exequibilidade [...]"

EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA
RUA VITORINO FREIREN 02- CENTRO
CNPJ: 10.820.441/0001-93
CEP: 65500-000 CHAPADINHA MA

Afinal este objeto é de extrema importância para saúde municipal, e a melhor proposta para administração não é apenas a mais "barata", OU que tem o menor preço, é principalmente a que é possível de ser entregue e executada pelas empresas".

Em diligência para comprovação da exequibilidade, o pregoeiro solicitou a apresentação de notas fiscais de entrada para verificar a formação dos preços. A empresa DISMASUL, ao invés de apresentar um conjunto de notas fiscais idôneas que comprovassem a aquisição dos produtos a preços compatíveis com sua proposta, apresentou documentos com graves inconsistências.

Conforme registrado na própria ata da sessão, a análise da documentação da empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA - Ata de disputa 01/07/2026 11:19:07 - Pregoeiro: "Após exame da planilha de composição de custos e das notas fiscais apresentadas pela licitante (ALIANÇA DISTRIBUIDORA), foram identificadas inconsistências relevantes, aptas a comprometer a demonstração da exequibilidade da proposta e a segurança da futura contratação. [...] A situação revela grave inconsistência econômica na formação dos preços, uma vez que a licitante não apresentou justificativa idônea capaz de demonstrar a viabilidade do fornecimento em valores inferiores ao próprio custo de aquisição informado."

Tal fato compromete a idoneidade dos documentos apresentados e, conseqüentemente, a capacidade da DISMASUL de demonstrar a real exequibilidade de sua proposta. A ausência de notas fiscais de entrada válidas e pertinentes ao objeto licitado impede a Administração de verificar a real formação dos preços e a viabilidade econômica da proposta, configurando um risco inaceitável para a futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, determina a desclassificação de propostas que apresentem "preços manifestamente inexequíveis". A falha em apresentar notas fiscais de entrada idôneas, que comprovem a aquisição dos produtos de fornecedores legítimos e regulamentados para o setor de medicamentos, impede a verificação da exequibilidade e justifica a desclassificação da proposta da DISMASUL

II.2 — DA INEXEQUILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da empresa C. M. Distribuidora e Representações de Medicamentos Ltda – EPP, com valor global de R\$ 571.505,17, é manifestamente inexequível. É necessário que a documentação permita aferir, com segurança, a origem regular dos produtos, a compatibilidade da cadeia de fornecimento e a aptidão dos documentos para comprovar a exequibilidade da proposta.

- 1. Preços de Venda Iguais ou Inferiores ao Custo de Aquisição:** A análise da planilha de composição de custos (REALINHADA_COMP_CUSTO_020726.pdf) revela que, para diversos itens, o "Preço Unitário da Proposta" (preço de venda) é igual ou até inferior ao "Preço Unitário custo da Proposta" (custo de aquisição) -- Item DESCRIÇÃO ITEM Preço Unitário da Proposta Preço Unitário custo da Proposta. Por exemplo, no item 13, o custo de aquisição é R\$ 0,02 e o preço de venda é R\$ 0,04, mas a soma dos outros custos (administrativos, tributos e lucro) já consome essa margem - [COTA AMPLA CONCORRÊNCIA] - CAPTOPRIL 25MG R\$ 0,04 R\$ 0,02 0,01 R\$ 0,01 R\$ 0,00 R\$ 0,04 R\$. Isso indica que a proposta não cobre os custos básicos e não gera lucro, tornando-a inexequível.
- 2. Margens Insuficientes para Custos Operacionais e Lucro:** Mesmo nos itens onde há uma pequena diferença entre o custo de aquisição e o preço de venda, essa margem é, na maioria das vezes, insuficiente para cobrir os demais componentes de custo declarados na própria planilha, como "Custo com as Operações Administrativas", "Tributos (ICMS, PIS, CSLL etc.)" e "Lucros por item (com des. Frete e outras despesas)" -Custo com as Operações Administrativas Tributos (ICMS,PIS,CSLLetc.) Lucros por item (com des. Frete e outras despesas. A soma desses custos adicionais frequentemente supera a margem aparente, resultando em uma proposta financeiramente inviável.
- 3. Falta de Comprovação Idônea dos Custos de Aquisição:** A empresa não apresentou notas fiscais de entrada idôneas que justificassem os custos de aquisição declarados. A única nota fiscal apresentada durante a diligência, a NF nº 207 da LOGOS COMERCIAL, foi considerada irregular pelo pregoeiro, pois a LOGOS COMERCIAL atua no ramo de materiais de construção e não possui registro na ANVISA para comercialização de medicamentos . Essa falha na

comprovação dos custos de aquisição invalida a base da planilha de composição de custos.

4. **Risco de Inadimplemento Contratual:** Uma proposta com preços que não cobrem os custos essenciais representa um alto risco para a Administração Pública, podendo levar a atrasos, fornecimento irregular ou até mesmo à rescisão contratual, caso a empresa não consiga manter o fornecimento sem prejuízo.

O edital nos parágrafos a seguir demonstra:

10.8.3. Considerar-se-á inexequível a proposta que não possa ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste procedimento de contratação.

10.8.4. Antes de desclassificar a proposta de preços e/ou lance ofertado, será oportunizado, em caráter de diligência, à empresa licitante de melhor oferta que apresente documento(s) que comprove(m) que o(s) preço(s) ofertado(s) não é(são) inexequível(eis).

10.9.3. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

10.9.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

10.9.5. com valor unitário ou global com preços manifestamente inexequíveis.

11.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64)

11.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

e 11.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 43, estabelece que a habilitação do licitante será verificada quanto à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. As irregularidades apontadas nos itens anteriores violam diretamente esses requisitos.

O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, assegura ao licitante o direito de interpor recurso no prazo de três dias úteis, com efeito suspensivo automático. O art. 166 garante o direito de apresentar as razões recursais, com contrarrazões dos demais licitantes no mesmo prazo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao coibir a flexibilização indevida das regras editalícias e a aceitação de propostas ou documentos de habilitação incompletos ou intempestivos. O Acórdão TCU nº 2.568/2015 – Plenário, por exemplo, firma que "a proposta comercial deve estar completa e em conformidade com o edital desde o momento de sua apresentação, sendo vedada a complementação posterior de elementos essenciais sob pena de ofensa à isonomia." A apresentação da composição de custos em um momento posterior, após nova solicitação do pregoeiro, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

IV – DOS PEDIDOS



EXCELLENCE

DISTRIBUIÇÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo;
- b) a **desclassificação** da proposta da empresa C. M. Distribuidora e Representações de Medicamentos Ltda – EPP (DISMASUL), em razão da apresentação intempestiva da planilha de composição de custos, das inconsistências internas da proposta, da falta de comprovação da origem da inexequibilidade objetivamente reconhecida pelo próprio pregoeiro na ata da sessão;
- c) o **chamamento** da Recorrente, na qualidade de próxima classificada, para apresentação de documentos de habilitação e eventual adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026;
- d) alternativamente, caso V. Sa. entenda necessário, a **anulação da fase de habilitação** e a convocação de nova fase, com observância estrita dos requisitos editalícios para todos os participantes.

Termos em que pede deferimento.

Chapadinha – MA, 07 de julho de 2026

EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 10.820.441/0001-93

Sr. JEFFERSON DA SILVA AGUIAR

RG: 016423722001-7 SSP

MA CPF: 055.695.043-70

Sócio Proprietário

EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA
RUA VITORINO FREIREN 02- CENTRO
CNPJ: 10.820.441/0001-93
CEP: 65500-000 CHAPADINHA MA